

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DO PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO

*Ana Clara Colares Vieira*¹, *Sophia Victoria de Souza Duarte*², *Carlos Henrique Passos Mirink*³

Recebido em: 05/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o presente estudo busca analisar os desafios na implementação da nova lei do Pacote Anti-feminicídio (Lei nº 14.994/2024) no ordenamento jurídico. Tal lei retirou do feminicídio do rol de qualificadoras do crime de homicídio, para torná-lo um crime autônomo, com penas mais severas. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno estrutural, advindo do patriarcado, e que por séculos afeta tanto a mulher quanto a sociedade. Diante desse cenário, o legislador incluiu no ordenamento jurídico, normas legais para combater esse dano. Leis como Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), representam um fortalecimento no combate à violência doméstica e de gênero contra a mulher. No entanto, mesmo implementando tais mecanismos jurídicos, o feminicídio, ainda continua sendo um problema social. Desse modo, será possível constatar, por meio da pesquisa, a luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, tal como postulado pela Constituição Federal que possui princípios fundamentais de direitos humanos e da cidadania feminina.

Palavras-chave: Pacote Anti-feminicídio. Lei. Mulher. Gênero. Violência.

Challenges in implementing the new anti-feminicide package law

Abstract: this study aims to analyze the challenges in implementing the new Anti-feminicide Package law (Law No. 14,994/2024) into the legal system. This law removed feminicide from the list of qualifiers for the crime of homicide, making it an independent crime with harsher penalties. Domestic and family violence against women is a structural phenomenon, stemming from patriarchy, and which has affected both women and society for centuries. Given this scenario, the legislator included legal norms in the legal system to combat this harm. Laws such as Maria da Penha (Law No. 11,340/2006) and the Feminicide Law (Law No. 13,104/15) represent a strengthening in the fight against domestic and gender-based violence against women. However, even

¹ Aluna do 8º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: colaressana@gmail.com .

² Aluna do 8º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: sophiavsd04@gmail.com

³ Professor da FAMIG e Orientador do Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso – e-mail: passosmairink@gmail.com

with the implementation of such legal mechanisms, femicide still remains a social problem. In this way, it will be possible to verify, through research, the struggle for the recognition of women as subjects of rights, as postulated by the Federal Constitution, which has fundamental principles of human rights and female citizenship.

Keywords: Law. Femicide. Woman. Gender. Violence.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de realizar uma reflexão acerca implementação da nova lei do Pacote Anti-feminicídio no Brasil. É sabido que a legislação e as políticas públicas de promoção e proteção a esses direitos não garantem a diminuição da violência contra as mulheres, assim, a pesquisa será procedida a partir dos conceitos de violência de gênero e dominação masculina.

Nesse sentido, o trabalho tem como tema os desafios na implementação da nova lei do Pacote Anti-feminicídio. A importância da pesquisa se justifica por demonstrar que dentre os tipos de feminicídio, o íntimo destacou-se como o que mais acomete as mulheres, o qual se encontra estritamente vinculado à violência conjugal, sendo perpetrado por pessoas com as quais a mulher mantinham ou mantêm algum tipo de vínculo afetivo.

O tema problema gira em torno da seguinte questão: Quais são os desafios da implementação da nova lei, Pacote Anti-feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro?

Para uma melhor abordagem sobre o tema, o trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos. Em um primeiro momento, serão tecidas algumas considerações acerca da Lei Maria da Penha, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Será visto que o nome da referida lei é em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio por parte de seu marido.

Em um segundo momento, será abordado O crime de feminicídio como sendo uma qualificadora do homicídio na lei nº13.104/15 (lei do feminicídio). Será pontuado que, quando do surgimento da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), está incluiu esse crime como circunstância qualificadora do homicídio, aumentando a pena quando o crime fosse praticado contra mulheres por questões de gênero. Contudo, a medida legislativa se mostrou insuficiente diante do cenário apresentado.

Por fim, o terceiro capítulo discutirá os desafios na implementação da nova lei do pacote antifeminicídio (Lei 14.994/2024). Será visto que recentemente, o artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal, que tratava o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, foi revogado pela Lei nº 14.994/2024, chamada Pacote Anti-feminicídio. Com isso, o feminicídio passa a ser um crime autônomo, com previsão no art. 121-A do Código Penal, estabelecendo pena de 20 a 40 anos de reclusão para esse crime.

Assim a lei traz uma ampliação acerca das penas para os agressores, revendo a importância da pauta de desestimular tal crime. Teve-se como referencial teórico a colaboração de renomados autores, como: Guilherme de Souza Nucci, Maria Berenice Dias, Wânia Pasinato, entre outros.

2 A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Ao pesquisar a história da humanidade, é possível perceber que a violência contra a mulher vem de muitos anos. Antigamente, as famílias eram dominadas pela figura masculina, considerado patriarca e autoridade máxima da família.

Nesse sentido, Bochini, 1981, p. 3) explana que “final da década de 1970 e ao longo da década de 1980, casos de assassinato de mulheres, não raros na sociedade brasileira, tornaram-se alvo de inúmeros protestos e campanhas feministas.

Nesse sentido, Eliza Rezende Oliveira explana que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da Linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido (Oliveira, 2012, p. 157).

A violência contra a mulher é uma ação baseada no gênero, e possui como resultado, sofrimento físico, sexual e psicológico. Nesse sentido, a violência sofrida por mulheres também pode ser caracterizada como violência doméstica ou violência de gênero, fenômeno que, infelizmente, ocorre em todo o mundo (Amaral, 2013).

De acordo com Nascimento (2007, p. 7) mulheres, ora da classe menos favorecida, ora da classe média e/ou alta, hesitam em denunciar atos de violência por vários motivos: medo, vergonha, dependência econômica, influência da igreja, falsa ilusão de que vale o sacrifício de sofrer para manter a família unida.

A autora Eliza Rezende Oliveira explica que existe uma dominação do mais forte sobre o mais fraco, que no caso são as mulheres, e tal dominação tem fundamento do patriarcado, para a autora esse patriarcado:

Não afetou apenas as relações de homem e mulher; influenciou decisivamente para a edificação de uma estrutura política hierarquizada, de discriminação com base no gênero, raça, etnia, classe, cor, crença e outros preconceitos, mecanismos vivos e dinâmicos de exclusão e tirania, que surtem efeitos desagregadores e vitimizadores até os dias de hoje, marginalizando mulheres, negros, homossexuais e pobres (Oliveira, 2012, p. 54).

Ocorre que a representação na sociedade, da mulher como esposa e mãe se consolidou e historicamente foi sendo construída a ideia da figura feminina reduzida aos deveres conjugais e à maternidade. A mulher era considerada frágil e passa a ser vista como portadora de uma sensibilidade natural expressa pelo seu destino à maternidade e como sendo o do lar (Lira; Barros, 2015).

Apesar de um problema presente na sociedade, o combate à violência contra a mulher, apenas ganhou impulso no Brasil com a criação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Essa lei possibilitou que tal violência fosse tratada como um crime específico, trazendo inúmeras mudanças na forma de punir os agressores (Alves; Oliveira, Maffaccioli, 2012).

A Lei nº 11.340/2006, é considerada um importante marco legislativo no combate à violência doméstica no Brasil. Seu nome se deu em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio por parte de seu marido. Assim, a norma busca proteger as mulheres contra qualquer forma de violência no âmbito doméstico.

A Comissão de Direitos Humanos, diante do ocorrido com Maria da Penha e de inúmeros de violência doméstica que vinham ocorrendo no país, denunciou a negligência com que

o sistema judiciário brasileiro estava lidando com as situações. Tal ato, levou, portanto, à uma urgência da mudança legislativa para a proteção das mulheres.

Assim, a “aprovação desta lei representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil” (Pasinato, 2010, p. 221). Isso porque a lei proporcionou significativas mudanças no ordenamento jurídico, sendo palco de polêmicas na sua aplicabilidade.

Desse modo, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, define as formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Além do artigo 5º acima, o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, também determina quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre os tipos de violência, descritos nos aludidos dispositivos legais, as que mais se destacam são a violência física, que geralmente é seguida da violência psicológica, advindos do próprio cônjuge ou por indivíduos com os quais as mulheres conviveram desde a infância até a idade adulta (Sousa, 2004).

Nesse sentido, veja o que dispõe a redação do art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O art. 2º da Lei Maria da Penha, estabelece que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual. Nesse sentido, em 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo relator foi o ministro Rogerio Schietti Cruz, entendeu que a proteção oferecida por essa legislação se estende não apenas às mulheres cisgênero, mas também, às mulheres transgênero em situações de violência doméstica ou familiar (STJ, 2022).

A decisão traz um avanço significativo na aplicação da Lei Maria da Penha diante da vulnerabilidade das mulheres transgênero, que são vítimas de violência de gênero.

Além disso, em agosto do mesmo ano, após o precedente fixado pelo STJ, a Polícia Civil de Minas Gerais publicou a Resolução nº 8.225, estabelecendo que mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero,

fossem atendidas em delegacia especializada, independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual (STJ, 2022).

Fazendo uma leitura minuciosa da lei Maria da Penha, Bianchini (2014, p. 86) explica que “embora contenha elementos de caráter penal, a maioria de suas disposições foca na prevenção da violência baseada em gênero, configurando-se, como uma legislação voltada para a política criminal”.

Assim, sendo, em 18 de dezembro de 2008, o STJ através do julgamento do Conflito de Competência nº 88.027/MG, de relatoria do Ministro Og Fernandes, entendeu que a presunção de vulnerabilidade da mulher quando o sujeito ativo for homem será absoluta (não admite prova em contrário), e quando o sujeito ativo for uma mulher, a presunção de vulnerabilidade é relativa (admite prova em contrário). (STJ, 2008).

Esse entendimento reforça a importância da Lei Maria da Penha, considerando o contexto de violência de gênero no país.

A Lei nº 11.340/2006 elenca nos incisos do artigo 8º, as diretrizes a serem seguidas na elaboração de política pública de enfrentamento à violência doméstica, quais sejam:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, Wânia Pasinato explica que foi criado em Belo Horizonte, um conjunto de programas para amparar as mulheres em situação de violência, proporcionando à elas ampla cobertura de atendimento em várias áreas como segurança e justiça, veja-se:

O município de Belo Horizonte tem uma boa oferta de serviços especializados no atendimento de mulheres em situação de violência, alguns deles com mais de 10 anos de funcionamento. Além da Delegacia Especial de Crimes Contra a Mulher, criada em 1986, a rede de atendimento conta com dois Centros de Referência (O Centro Risoleta Neves de Atendimento é mantido pelo estado e foi criado em 2004, e o Centro de Apoio à Mulher – Benvinda é mantido pela prefeitura e foi criado em 1996), uma Casa Abrigo (também mantida pela prefeitura e criada em 1996), uma Promotoria Especial de Violência Doméstica e Familiar (criada no segundo semestre de 2006, após a Lei 11.340/2006), o Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública (criado em 2005), uma ONG que trabalha com grupos de reflexão para agressores e para mulheres, a coordenadoria municipal de direitos da mulher (COMDIM, criada em 1998) e a coordenadoria estadual de políticas para mulheres (CEPAM, criada em 2007), além dos Conselhos de Direitos das Mulheres do estado e do município (Pasinato, 2010, p. 223).

No que tange às formas de assistência à mulher, a Lei nº 11.340/2006, prevê em seu art. 9º que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário, veja-se:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (BRASIL, 2006).

O § 2º do artigo 9º acima, enumera as formas de assistência que podem ser prestadas, como acesso prioritário à remoção quando servidora pública; o afastamento da mulher, do local de trabalho, por até seis meses, em caso de necessidade; além de encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso.

A Lei Maria da Penha determina a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para abranger questões de família decorrentes da violência. Além disso, é permitido ao juiz, de ofício, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, decretar prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher, conforme dispõe os artigos 14 e 20 do referido diploma legal (BRASIL, 2006).

Por fim, quanto à retratação da representação feita pela mulher, vítima de violência doméstica, só poderá ocorrer perante o juiz, em audiência especialmente designada

com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Além disso, a lei proíbe a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária.

3 O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO NA LEI Nº13.104/15 (LEI DO FEMINICÍDIO)

O feminicídio como fenômeno, encontra-se presente em todas as classes sociais, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo. O feminicídio caracteriza-se como uma modalidade de violência consubstanciada por uma cultura de dominação masculina e inferiorização da condição de mulherer.

De acordo com Estefam (2018) o termo feminicídio, é utilizado para nomear o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero. O termo surgiu por volta do ano de 2000, em meio a acalorados debates sobre a violência contra vítimas do sexo feminino em diversas partes do mundo.

Nesse contexto Scholze (2019, p. 9) explica que o feminicídio caracteriza-se pela “expressão das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias”.

A Constituição Federal, ao dispor o rol de direitos e garantias individuais e coletivos, em seu art. 5º, insere em primeiro lugar o direito à vida. A vida é o bem mais valioso que o ser humano possui. “Do ponto de vista biológico, sem a vida, não teríamos existência e, sem ela, não haveria direitos a serem tutelados (ou deveres a serem cumpridos)”. (Scholze, 2019, p. 1).

A dominação do masculino sobre o feminino abrange aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais. Sua origem é remota, imensurável no tempo e se projeta nas mais variadas estruturas sociais, desde as atividades produtivas, baseadas na divisão sexual do trabalho e atividades reprodutivas, correspondentes aos papéis do homem e da mulher na reprodução humana. Ser masculino e/ou ser feminino não é uma condição meramente natural, tão pouco aleatória, mas uma construção sociocultural (Bourdieu, 2010).

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, colaciona que:

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra (Nucci, 2024, p. 38).

Um dos marcos mais importantes na luta pela proteção das mulheres em face da violência foi a Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, que é o resultado da atuação dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha versus Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2001 (Machado, 2015).

A partir de então, o Estado brasileiro iniciou um processo de revisão das estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos humanos de suas cidadãs, e, dentre algumas das providências, pode-se ressaltar a criação da lei supracitada como um dos mais relevantes avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, por denunciar o cotidiano de violência doméstica e tornar visível uma violação de direitos protegida pelo véu da vida privada. Assim, para que o crime seja configurado como feminicídio, é necessário que ao fato esteja associada a violência doméstica e familiar contra a mulher (Machado, 2015).

A tipificação do crime de feminicídio se deu por intermédio da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Essa lei foi instituída em 9 de março de 2015, para incluir o crime de feminicídio no art. 121, § 2º, VI, e no art. 121, § 2º-A do CP como uma hipótese de qualificadora do crime de homicídio. No entanto, os referidos dispositivos legais tipificavam o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, sendo revogado pela Lei nº 14.994/2024. Tema que será tratado em um momento oportuno.

A Lei nº 13.104/2015, expressa a mudança na consciência coletiva, sendo um instrumento protetivo da violência contra as mulheres. Todavia, há de considerar-se que as inovações legislativas, isoladamente, não conseguirão estabelecer mudanças significativas, portanto, faz-se necessário a reestruturação do Estado e da justiça de gênero (Romero, 2014).

Assim, em 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da referida lei, na qual o Estado reconhece quão grave e danoso é para a sociedade, o homicídio de mulheres, no sentido de promover a justiça de gênero e abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes.

Nesse diapasão, cabe esclarecer que todo feminicídio é considerado um homicídio, todavia, nem todo homicídio de mulher é considerado um feminicídio. Isso porque, para caracterizar a qualificadora do feminicídio, deve-se atentar para a motivação da conduta contra o sujeito passivo, qual seja, a condição de mulher. Os atos do agente reúnem padrões culturais arraigados em ideias de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela (Souza; Japiassú, 2018).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o legislador ao transformar o feminicídio em um crime autônomo, demonstra sua preocupação com um problema que cresce cada vez mais na sociedade, e mesmo com políticas de educação e conscientização contra a violência, não param de crescer os casos que abrangem situações de violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher no país. Assim, essa mudança tem por intuito não apenas punir com penas severas o agressor, mas combater a desigualdade de gênero que se instalou na sociedade.

4 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAR A NOVA LEI DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI 14.994/2024)

Destacou-se que o feminicídio consiste no homicídio da mulher, por questões de gênero, e, por meio da Lei nº. 13.104/2015, o CP, sofreu significativas mudanças no sentido de incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, quando praticado contra a mulher. Certo é que, até então, o feminicídio não era considerado um crime autônomo, mas uma qualificadora do crime de homicídio.

A tipificação do feminicídio se deu por intermédio da referida Lei nº 13.104/2015, que incluiu o crime de feminicídio no art. 121, § 2º, VI, e no art. 121, § 2º-A do CP, como hipótese de qualificadora do crime de homicídio. No entanto, os referidos dispositivos legais que tipificavam o feminicídio como forma qualificada de homicídio, foram revogados pela Lei nº 14.994/2024.

A Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, sancionada em 9 de outubro de 2024, trouxe significativas mudanças para o crime de feminicídio. A revogação dos dispositivos legais acima, não significou que o feminicídio deixou de ser crime. Ocorre que a nova lei converteu o feminicídio em crime autônomo, concebendo um artigo específico no CP para o feminicídio, qual seja, o artigo 121-A. Veja-se:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código;

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo (BRASIL, 2024).

O dispositivo legal acima, conceitua o crime de feminicídio como matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino, trazendo pena de reclusão de 20 a 40 anos, sendo a pena mais alta do CP. Assim, incluir o feminicídio como crime autônomo, e não mais uma qualificadora no CP, tem por intuito promover rigor no combate à violência contra a mulher, tornando o feminicídio um crime independente, com penas mais severas.

Cabe ressaltar que a alteração da pena máxima de prisão no Brasil, de 30 para 40 anos, se deu com o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

O caput. do art. 121 do CP, prevê pena de reclusão de seis a vinte anos para o crime de homicídio. Tal crime é considerado homicídio simples. Lado outro, o homicídio qualificado possui pena de reclusão de 12 a 30 anos. O feminicídio, uma vez elevado à categoria de crime autônomo, passou a prever uma pena de reclusão de 20 a 40 anos, ou seja, mais severa que a pena do homicídio qualificado.

Um ponto importante a ser destacado no art. 121-A, § 2º, III, do CP, acima, é a majoração da pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o feminicídio for praticado na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes da vítima.

Outro ponto de destaque é o caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, que conforme o art. 121-A, § 2º, IV, acima, a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Além disso, nos termos do aludido art. 121-A, § 2º, V, acima, as causas de aumento de pena do feminicídio também se aplicam quando o crime é praticado nas situações previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121, do CP, quais sejam: com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, que resulte perigo; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima; e ainda, no caso de homicídio com arma de fogo de uso restrito ou proibido contra menor de quatorze anos, com pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Finalmente, o § 3º, do aludido dispositivo, trata da coautoria no feminicídio. Ele determina que as circunstâncias pessoais elementares do crime, como a relação doméstica, familiar, ou menosprezo à condição de mulher, se comunicam aos coautores ou partícipes. Isso significa que, mesmo que os coautores ou partícipes não tenham relação direta com a vítima, eles também serão responsabilizados pelo feminicídio.

Então, a pena do feminicídio pode ser aumentada de um terço até a metade, nas situações especificadas. Essa ampliação de pena pode, teoricamente, elevar a pena do feminicídio para mais de quarenta anos, sendo essa a pena base desse crime.

Ocorre que mesmo com a implementação do Pacote-Antifeminicídio, debates sobre o feminicídio ainda suscita controvérsias e tensões, pela compreensão de que a simples judicialização, que se resume na tipificação da conduta violenta como crime, não seria o caminho mais eficaz para a mitigação ou o banimento deste fenômeno (GOMES, 2015).

Fato é que muitos dos agentes da área de segurança pública não estão preparados para lidar com casos relacionados ao feminicídio, fazendo com que muitas mulheres deixem de procurar ajuda e denunciarem os agressores.

Nesse sentido, cabe salientar que os serviços públicos de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar, precisam ser melhorados, pois, é impossível ter uma punição justa e eficaz se as autoridades judiciárias não despendem de preparação para lidar com tais casos de forma adequada.

Além disso, é sabido que as autoridades judiciais possuem dificuldade no controle e cumprimento das medidas protetivas, pois, em caso de violação das medidas, nem sempre é possível se fazer o monitoramento de forma habitual, o que coloca a vida da vítima em risco.

Ademais, não se pode negar que o legislador trouxe uma ampliação acerca das penas para esses agressores. Porém, existem muitas lacunas, tendo em vista que não existe uma estrutura padronizada para acolher essas mulheres, ou seja, não nem todas as regiões do Brasil, possuem recursos e delegacias para atuarem em prol das vítimas, oferecendo acompanhamento psicológico de assistência à saúde mental, bem como a recondução da vítima por órgãos da segurança pública.

5 CONCLUSÃO

Costatou-se ao longo do presente artigo que a Lei Maria da Penha, é sem dúvidas, uma das mais importantes conquistas legais na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Restou claro que até a entrada em vigor da Lei 14.994/2024 - Pacote Anti-feminicídio, o feminicídio já existia, porém como uma qualificadora do homicídio, ou seja, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o incluiu no Código Penal como circunstância qualificadora do homicídio. Contudo, percebeu-se que tal medida não se mostrava suficiente para enfrentar a gravidade apresentada no atual cenário.

Percebeu-se claramente que o Pacote Anti-feminicídio revogou o art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal, que tratava o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. A medida fez com que o feminicídio se tornasse um crime autônomo, com previsão no art. 121-A do Código Penal, estabelecendo pena de 20 a 40 anos de reclusão.

Restou evidenciado que são vários os desafios quanto à implementação da nova lei do pacote Anti-feminicídio, podendo ser citado desde de falhas no sistema de gestão e infraestrutura.

Logo, o amparo às vítimas de feminicídio, depende de vários setores que deverão estar interligados, como delegacias, hospitais, juizados, abrigos e programas sociais. Porém, não é o que acontece na prática, muitos dos serviços carecem de estrutura apropriada, dificultando o atendimento e consequentemente acaba por sobrecarregar os centros de apoio à essas vítimas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elisângela da Silva; OLIVEIRA, Dora Lúcia Leidens Corrêa de; MAFFACCIOLLI, Rosana. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica em Porto Alegre**. Rev. Gaúcha Enferm. 2012

AMARAL, Nádia de Araújo; AMARAL, Cledir de Araújo; AMARAL, Thatiana Lameira Maciel. **Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capital brasileira após promulgação da Lei Maria da Penha**. Texto & Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 22, n. 4, p. 980–988, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/LNJwjSDFtzZ6XMxMJgMpt8w/?format=pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BIANCHINI, Alice. **Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber**. Brasília: ABMCJ Nacional, 2014. Disponível em: <https://www4.fag.edu.br/anais-2022/Anais-2022-20.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BOCHINI, Maria otília, Mulherio. 1, nº 1, maio/junho de 1981. Disponível em: https://www.fcc.org.br/conteudos especiais/mulherio/arquivo/I_1_1981menor.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 10 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal para ampliar a pena para casos de feminicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 88.027/MG.** Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 18 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 fev. 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4452837&tipo=0&nreg=&#:~:text=O%20escopo%20da%20lei%20%C3%A9,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20esta%20mulher](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4452837&tipo=0&nreg=&#:~:text=O%20escopo%20da%20lei%20%C3%A9,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20esta%20mulher.). Acesso em: 2 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal:** parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais:** dialogando com o feminismo e o direito penal. *Gênero & Direito*, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015.

LIRA, Sabrine Mantuan dos Santos; BARROS, Paulo Rogério Meira Menandro.

Representações sociais do ser mulher no contexto familiar: um estudo intergeracional. *Psicologia e Saber Social*, v. 4, n. 1, p. 52–71, 2015. Disponível em: [e-publicacoes.uerj.br](http://publicacoes.uerj.br). Acesso em: 20 jun. 2025.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A violência doméstica fatal:** o problema do feminicídio íntimo no Brasil. *Diálogos sobre Justiça*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/32516273/A_VIOL%C3%8ANCIA_DOM%C3%89STICA_FATAL_O_PROBLEMA_DO_FEMINIC%C3%8DDIO_%C3%8DNTIMO_NO_BRASIL. Acesso em: 20 jun. 2025. Acesso: 5 mai. 2025.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022.** Altera a Resolução nº 7.510, de 3 de abril de 2013, que institui Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%208225.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

NASCIMENTO, Lucidalva Maria do. **Violência doméstica e sexual contra as mulheres:** algumas reflexões sobre uma questão complexa. *Biblioteca virtual, consejo latino americano de ciencias sociales (clacso)*, 2007. Disponível em: biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/brasil/pesqui/lucidalva.rtf. Acesso em: 18 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Feminicídio:** comentários à Lei n. 13.104/2015. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** um cenário de subjugação do gênero feminino. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, nº 9 – Maio/2012. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283/1880>. Acesso em: 03 mai. 2025.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha.** Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ROMERO, Incháustegui. **Sociología y política del feminicidio**: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: . Acesso: 25 jun. 2015.

SCHOLZE, Martha Luciana et al. **Direito penal III**. Porto Alegre: Sagah, eBook. ISBN. 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.